

25/01/19



Termo de Notificação 01495/2018-2

Processos: 02147/2018-2, 04897/2016-7, 00946/2015-1, 00942/2015-3

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: Marcos Antonio Teixeira de Souza

Criação: 15/01/2019 08:39

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE E OUTROS

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Fica o Senhor **MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA**, Prefeito de Bom Jesus do Norte, **NOTIFICADO** das Determinações constantes dos subitens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio TC-134/2017, retificado pelo Parecer Prévio TC-049/2018.

Acompanha este termo cópia do Parecer Prévio TC-049/2018 – Segunda Câmara e do Parecer Prévio TC-134/2017 – Segunda Câmara.

Vitória, 15 de janeiro de 2019.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

VOR-REC

Assinado digitalmente

MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE
Praça Astolpho Lobo, nº 249, Centro
CEP 29.460-000 Bom Jesus do Norte – ES
Tel. (28) 3562-1166

23/10/18

PARECER PRÉVIO TC-049/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 02147/2018-2 (Apensos 04897/2016-7, 00946/2015-1, 00942/2015-3)

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: UBALDO MARTINS DE SOUZA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
DAR PROVIMENTO – REFORMAR PARECER
PRÉVIO TC 134/2017 – DAR CIÊNCIA.**

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio TC 134/2017, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC 4897/2017, conforme abaixo transcrito:

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando à câmara municipal de Bom Jesus do Norte a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, Prefeito Municipal no **exercício de 2015**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. ARQUIVAR, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

O Órgão Ministerial aponta a existência de omissão no dispositivo do Parecer Prévio embargado, pois este silenciou-se quanto ao pleito ministerial para a formação de

Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente

autos apartados, fazendo-se necessário que a omissão seja sanada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, devendo estes ser opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

No caso, de acordo com o Despacho 10562/2018 (fl. 6) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio TC 134/2017 ocorreu em 28/02/2018, tendo o seu prazo para interposição do recurso de Embargos de Declaração findado em 12/03/2018. Nesse passo, tendo em vista que o recurso foi interposto em 01/03/2018, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

No tocante aos pressupostos processuais específicos necessários à propositura de Embargos de Declaração e que se referem à demonstração de existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal, verifica-se que o recorrente alega a ocorrência de omissão.

Quanto ao mérito, aduziu o Recorrente que o Parecer Prévio alvo do presente recurso, adotou como razão de decidir as razões fáticas e jurídicas exaradas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3273/2017 (fls. 57/65) e no Parecer do Ministério Público 4532/2017 (fls. 71/78).

O parecer do Ministério Público, oficiou pela rejeição das contas, bem como pela formação de autos apartados no tocante ao apontamento descrito no item 7.3 do RT 177/2017, *verbis*:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de UBALDO MARTINS DE SOUZA, na forma do art. 80, inciso III, "a", da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no item 7.31 do RT 00177/2017-6., instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 135, inciso II, e 136 da LC n. 621/12 c/c arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, 281 e 390 do RITCEES;

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

De acordo com o embargante, não obstante, o Acórdão embargado omitiu-se quanto ao pleito realizado pelo órgão ministerial para a formação de autos apartados, fazendo-se, portanto, necessário seja sanada esta omissão.

Verifica-se através do Parecer Prévio TC 1229/2017, prolatado nos autos do processo 4897/2016, adotou-se, de fato, como razão de decidir as razões fáticas e jurídicas constantes da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3273/2017 e do Parecer do Ministério Público 4532/2017, vejamos:

[...]

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tomando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as irregularidades:

[...]

Resta evidente a diferença entre a descrição de perfeito alinhamento com a manifestação do parecer ministerial e a efetiva simetria no dispositivo do Acórdão, omitindo-se este em relação à formação de autos apartados.

Esse item trata especificamente do não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros. Segundo o demonstrativo da dívida flutuante (DEMDFL), a contribuição previdenciária foi regularmente recolhida no exercício 2015 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, causando o endividamento do município com a autarquia federal, conforme o seguinte demonstrativo:

Rubrica	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
218810102001 INSS	555.716,31	995.266,11	811.749,80	739.232,62
218810102002 INSS - SERVICOS DE TERCEIROS	31.553,27	25.940,90		57.494,17

Do quadro acima, verificou-se que são R\$ 739.232,62 devidos ao INSS retido de servidores, sendo que a arrecadação do exercício foi de R\$ 995.266,11. O INSS retido de terceiros possui de saldo R\$ 57.494,17, parte proveniente de exercícios

anteriores e parte inscrita no exercício, sendo que não houve recolhimento no exercício.

A área técnica, através do Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, em sua Instrução Técnica de Recurso – ITC 00123/2018 (fls. 16/20), opinou pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que possa suprir a omissão citada pelo recorrente.

É inegável que o Parecer Prévio, constante às fls. 96/107 dos autos do Processo TC 4897/2016, foi omissivo em relação ao pleito do Ministério Público para que fossem formados autos apartados em relação ao item 7.3 do RT 00177/2017 e de fato devem ser adotadas medidas efetivas para identificação de danos causados por encargos sujeitados pelo Município em relação à conduta de inadimplir a totalidade das obrigações previdenciárias.

Assim, penso que o instrumento adequado está relacionado à adoção de medidas administrativas destinadas a caracterização ou elisão do dano referente ao item 7.3 do RT 00177/2017, acima destacado, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa IN 32/2014, as quais, esgotadas sem alcançar sua finalidade, deve ser providenciada a instauração de tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato a este Tribunal no prazo de até quinze dias, conforme o art. 5º da referida instrução, instrumento processual que redundará na formação de autos apartados, classificado na espécie tomada de contas especial.

Em razão disso, faz-se necessário que esta Corte adote a retificação necessária, para que a omissão objeto do presente recurso de Embargos de Declaração seja sanada. Com isso, determino a formação de autos apartados em relação ao item 7.3 do RT 00177/2017.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
* Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração;

1.2. Quanto ao mérito, dar provimento aos Embargos, para retificar o Parecer Prévio TC- 134/2017, proferido nos autos do Processo TC 4897/2016, passando sua redação a vigor nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Bom Jesus do Norte a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, Prefeito Municipal no **exercício de 2015**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. **DETERMINAR** ao atual Chefe do Executivo Municipal que adote medidas administrativas destinadas a caracterização ou elisão do dano decorrente não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros no exercício 2015, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa IN 32/2014, instaurando tomada de contas especial, conforme o art. 5º da referida instrução se acaso não sejam eficazes as medidas adotadas, comunicando-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no prazo de até 15 (quinze) dias.

1.3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. **ARQUIVAR**, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

1.3. Dar ciência ao embargante;

1.4. Transitado em julgado, archive-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/07/2018 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Remetido a Secex Contas, após análise, recebeu a Instrução Técnica Conclusiva 3273/2017, mantendo-se incólume os termos da análise efetuada no Relatório Técnico 177/2017 e opina no sentido de:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Ubaldo Martins de Souza, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, III da Lei Complementar 621/2012.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de UBALDO MARTINS DE SOUZA, na forma do art. 80, inciso III, "a", da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no item 7.3 do RT 00177/2017-6, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 135, inciso II, e 136 da LC n. 621/12 c/c arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, 281 e 390 do RITCEES;

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2015 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade de Ubaldo Martins de Souza, constante no Relatório Técnico 177/2017, demonstra a sua conformidade documental e tempestividade na apresentação.

Nessa análise também é demonstrado que o balanço orçamentário evidencia receita arrecadada em R\$21.040.515,11 para a despesa executada em R\$22.120.260,92 com o resultado orçamentário deficitário em R\$1.079.745,81, entretanto este é suportado pelo superávit apurado no exercício anterior, compondo no exercício 2015 um superávit de R\$307.052,10.

Demonstram os relatórios de análise técnica, especialmente na apuração dos limites legais e constitucionais, que as despesas com pessoal e encargos social do

executivo foram de R\$10.530.5216,10, resultado equivalente a **51,07%** da receita corrente líquida - RCL, calculada em R\$20.619.488,71. Quando apurada a despesa com pessoal consolidada (poderes executivo e legislativo), chega-se ao dispêndio de R\$11.273.268,47, equivalente a **54,67%** da RCL, abaixo do limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000 mas sujeito à alerta.

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	20.619.48	8,71
Despesas totais com pessoal	10.530.52	6,10
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,07%	

Fonte: RT 177/2017

Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	20.619.488,71	
Despesas totais com pessoal	11.273.268,47	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,67%	

Fonte: RT 177/2017.

Demonstram também aplicação de **79,29%** da cota-parte do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, aplicação de **26,93%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrativo a seguir transcrito:

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 12.467.300,67
Valor efetivamente aplicado	R\$ 3.357.478,64
Percentual aplicado	26,93%

Fonte: RT 177/2017.

Em ações e serviços públicos em saúde foram aplicados **23,83%**, conforme demonstrativo a seguir:

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 12.467.300,67
Valor efetivamente aplicado	R\$ 2.970.898,20
Percentual efetivamente aplicado	26,93%

Fonte: RT 177/2017.

No exercício foram repassados ao legislativo R\$883.049,82, valor inferior ao previsto no art. 29-A da Constituição Federal:

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício 2015	R\$ 12.865.997,66
--	-------------------

% Máximo (art. 29-A da Constituição Federal/1988)	7%
Valor do Limite Máximo Permitido	R\$ 900.619,84
Valor repassado pela Prefeitura	R\$ 883.049,82

Fonte: ICC 120/2014

Na análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2015, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, foram identificadas irregularidades não contraditadas pelo responsáveis, por isso declarado revel, mantidas com força suficiente para macular as contas, conforme transcrição das instruções e manifestações técnica e parecer ministerial.

1 – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE DEMDFL (ITEM 7.1 DO RT 177/2017)

A Lei nº 4.320/64 estabelece que os restos a pagar, sem qualquer distinção, compõem a dívida flutuante e esta, o passivo total do ente público. Sua inscrição deve ser realizada de forma segregada, ou seja, em restos processados e não processados, nos termos do art. 93 da referida lei. A inquestionável relevância de sua evidenciação está relacionada à análise do fluxo de caixa futuro da entidade e guarda relação direta com os princípios da prudência e da oportunidade que exigem o reconhecimento dessas exigibilidades.

Assim, diante da ausência de transparência quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com afronta aos arts 85 e 92 da Lei nº 4.320/64, mantém-se a irregularidade.

2 – ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 7.2 DO RT 177/2017)

Conforme o Relatório Técnico 177/2017 e a Instrução Técnica Conclusiva 3273/2017, o *anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP)*, encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Bom Jesus do Norte

Poder: Executivo

Período: 3º Quadrimestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO I CANCELAD (NÃO INS POR INSU FINANC.
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	2.461.099,34	0,00	507.315,19	868.814,70	0,00	1.084.969,45	285.061,00	
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	189.715,00	0,00	0,00	-189.715,00	0,00	
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	37.599,83	0,00	0,00	0,00	0,00	37.599,83	86.929,82	
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	61.510,27	0,00	134.901,18	0,00	0,00	-73.390,91	3.225,20	
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	3.386,02	0,00	45.063,99	0,00	0,00	-41.677,97	57.270,96	
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	2.358.603,22	0,00	137.635,02	868.814,70	0,00	1.352.153,50	137.635,02	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	674.188,86	0,00	0,00	0,00	5.892,43	668.296,43	0,00	
RECURSOS NÃO VINCULADOS	674.188,86	0,00	0,00	0,00	5.892,43	668.296,43	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	3.135.288,20	0,00	507.315,19	868.814,70	5.892,43	1.753.265,88	285.061,00	
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES ⁽¹⁾	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Segundo apurado na análise e demonstrado no quadro acima, não resta evidenciada a totalidade dos saldos das obrigações financeiras (restos a pagar processados e não processados, por vínculo) comprometendo a a apuração do cumprimento do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário do RGFRAP, o Balancete da Execução Orçamentária (BALEXO) registra a inscrição de R\$430.617,41 em restos a pagar processados e, R\$222.010,51, não processados; e, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2015 superávit financeiro em recursos não vinculados (ordinários), num total de R\$3.145.728,75, e déficit em recursos vinculados de R\$2.838.676,65.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Sobre este item, o Ministério Público de Contas se manifesta conforme transcrição a seguir:

Noutro giro, revela-se no item 7.2 do RT 00177/2017-6¹ ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista as inconsistências encontradas no anexo 5 do RGF e no anexo ao balanço patrimonial.

¹ Item 7.2 – anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.

Assevera-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento a LRF importa irregularidade insanável, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Em suma, denota-se que a prestação de contas está maculada por graves infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei do Direito Financeiro, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, "a", da LC n. 621/12.

valor das contribuições retidas e o valor das contribuições recolhidas, o que demonstra pagamento a menor por parte do gestor a quem de direito, submetendo o Ente a prejuízo potencial em razão da incidência de juros e correção monetária.

Frisa-se que a irregularidade torna-se ainda mais grave tendo em vista que no exercício de 2015 não houve qualquer recolhimento ao INSS quanto aos valores retidos de terceiros.

Deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e terceiros, tempestivamente, ao INSS, ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social”, consoante art. 194 da CF/88.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera a irregularidade em questão **fato grave**, de caráter insanável, senão vejamos:

[...]. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária e extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a-se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. [...] (Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)

[...]. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE/PB. Ex-presidente da Câmara Municipal. Fato superveniente suscitado após a inauguração da instância especial. Inadmissibilidade. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. 2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...] (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. [...] (Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.)

Lado outro, observa-se que nestes autos foi examinada irregularidade de natureza grave, a qual, no entanto, não faz parte do escopo da análise das contas anuais de governo do Executivo Municipal, consoante arts. 1º, parágrafo único, inciso III, e 3º, da Instrução Normativa IN 28/2013.

Diante do exposto, restaram descumpridos os artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64, mantida pois a irregularidade.

3 – NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 7.3 DO RT 177/2017).

A análise das contas identificou no demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL) o seguinte quadro:

Rubrica	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
218810102001 INSS	555.716,31	995.266,11	811.749,80	739.232,62
218810102002 INSS - SERVICOS DE TERCEIROS	31.553,27	25.940,90		57.494,17

Do quadro acima, verificou-se que são R\$ 739.232,62 devidos ao INSS retido de servidores, sendo que a arrecadação do exercício foi de R\$ 995.266,11. O INSS retido de terceiros possui de saldo R\$ 57.494,17, parte proveniente de exercícios anteriores e parte inscrita no exercício, sendo que não houve recolhimento no exercício.

Ao analisar esses números sob o olhar da situação atual do sistema previdenciário no Brasil, é possível inferir seus efeitos deletérios sobre o sistema previdenciário nacional e na formação do desajuste fiscal ora vivenciado.

O custeio da seguridade social, na modalidade previdência, tem origem em diversas fontes, dentre elas, aquela estabelecida no Art. 195 da Constituição Federal, que institui os seus meios de financiamento mediante contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifesta no seguinte sentido:

Com efeito, o item 7.3 do RT (não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros ao INSS), trata de divergência de R\$ 739.232,62, contribuições dos servidores, e R\$ 57.494,17, contribuições de terceiros, entre o

Fundo Municipal de Educação de Alegre, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Maria Lucia Rubini de Oliveira, então Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação; b) afastar as seguintes irregularidades: b.1) Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura; b.2) Não recolhimento das Obrigações Patronais; b.3) Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros; e c) determinar ao atual Secretário Municipal de Educação de Alegre, no sentido de que providencie, junto ao setor contábil, a baixa imediata de valores recebidos apenas contabilmente, e envide esforços para que sejam recolhidos os valores devidos, caso haja, de IRRF, Obrigações Patronais e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, enxugando-se, assim, o passivo do Fundo Municipal de Educação.

Acentua-se, ainda, que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, consubstancia, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, conforme art. 168-A, do Código Penal.

Dessa forma, faz-se necessário que sejam formados autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 135, inciso II, e 136 da LC n. 621/12 e 390 do RITCEES², em virtude do apontamento descrito no item 7.3³ do RT 00177/2017-6.

Diante do exposto, restou descumprido o Art. 105 da Constituição Federal, mantida pois a irregularidade.

4 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 11.1 DO RT 177/2017).

Conforme o Relatório Técnico 177/2017 e a Instrução Técnica Conclusiva 3273/2017, as contas não receberam análise prévia realizada pelo Controle interno do Município de Bom Jesus do Norte.

O Ministério Público de Contas ao tratar a matéria, em sede de parecer, faz uma análise irretocável sobre o alcance da irregularidade, a qual adoto conforme transcrito a seguir:

Constata-se, ainda, no item 11.1 do RT 00177/2017-6 ausências de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual, por parte do município de Bom Jesus do Norte.

O controle interno pode ser definido como um sistema organizado para controlar os próprios atos dos órgãos públicos, verificando se as despesas estão alinhadas com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e finalidade pública.

² Art. 390. Ficarà sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

³ Item 7.3 – Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e de terceiros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OMISSÃO. AUSÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não pode prosperar, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 3. Embargos rejeitados (TSE, RESPE 3430, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio,, DJE 22/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal – também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, RESPE 7486, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi,, DJ 29/11/2012)

Na mesma esteira têm se pronunciado os Tribunais de Contas, destacando-se, *v.g.*, o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas do ex-prefeito do município de Juti (TC 2571/2008), correspondentes ao exercício de 2007, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da constatação de diversas irregularidades, dentre as quais consta a não comprovação dos valores repassados aos órgãos de direito, tanto no que se refere às retenções na fonte, como às obrigações patronais.

A egrégia Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício 2012, proferiu o Acórdão **TC-764/2015**, imputou multa ao gestor, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2885/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto vencedor da Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Maria Lúcia Rubini de Oliveira, na forma do inciso III, alíneas "c" e "d" do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2. Imputar à citada responsável multa individual de R\$ 3.000 (três mil reais), na forma dos artigos 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades: **a) ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à prefeitura; b) não recolhimento de obrigações patronais; c) não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros;**

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido em relação aos itens 1 e 2 o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou no sentido de: **a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do**

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da LC nº. 621/12).

A Carta de Outubro, nos arts. 70, 74 e seu § 1º, dispensou especial tratamento à gestão das contas públicas, prescrevendo que os Poderes da República deverão ter sistema de controle interno, com a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade no dispêndio de recursos.

Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 42, inciso II da LC nº. 621/12).

Assevera-se, ainda, que a implantação de um sistema de controle interno revela caráter nitidamente preventivo, uma vez que evitaria a ocorrência de numerosas irregularidades, a exemplo das que maculam a presente prestação de contas.

Contudo, conforme se observa dos autos, a atuação do controle interno no exame desta prestação de contas foi obstaculizada pela omissão do chefe do executivo municipal, o que revela grave infração às normas legais e constitucionais.

Diante do exposto, verifica-se que não há nos autos elementos que permitam elucidar o apontamento descrito, restando, portanto, irregular com fundamento no: art. 135, § 4º e 138, § 3º do Regimento Interno, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfílo do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

- Item 7.1 do RT 177/2017: AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - DEMDFL;

- Item 7.2 do RT 177/2017: ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL;
- Item 7.3 do RT 177/2017: NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS;
- Item 11.1 do RT 177/2017: AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de parecer prévio que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Bom Jesus do Norte a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do Sr. **Ubaldo Martins de Souza**, Prefeito Municipal no exercício de 2015, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. ARQUIVAR, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/11/2017 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões